

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000280168

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005952-32.2002.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA sendo apelado/apelante JUSCELINO NUNES DE LIMA e Apelado TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram ao dos acionados. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005952-32.2002.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES - 2ª VARA JUDICIAL

APTES/APDS: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA;

JUSCELINO NUNES DE LIMA;

TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

#### Ementa:

DIREITO CIVIL – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS – DANOS ESTÉTICOS E MORAIS – CONCORRÊNCIA DE CULPAS – INEXISTÊNCIA – A concorrência de culpas é determinada pela presença de duas os mais causas culposas do evento, e que foram determinantes para o dano com liame de causa e efeito, ou seja, com nexo de causalidade. Por isso, é a gravidade ou intensidade da culpa dos agentes envolvidos no acidente que determinará o grau da responsabilidade de cada parte. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 21160

#### Relatório.

Ação de reparação de danos originária de acidente de trânsito ocorrido aos 27/07/2001 na rodovia SP122 (Ribeirão Pires – Rio Grande da Serra) envolvendo o caminhão marca Rondon, matrícula AJN-0608, de propriedade da empregadora (Topy), e conduzido pelo preposto (Daniel), que ao realizar manobra irregular para atravessar a rodovia interceptou a passagem da motocicleta, matrícula BFT-0224, conduzida pelo acionante (Juscelino), provocando-lhe lesões corporais. A lide foi julgada parcialmente



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005952-32.2002.8.26.0505

procedente, reconhecendo a culpabilidade recíproca dos condutores, mas condenando os réus ao pagamento de danos estéticos e morais à ordem de 40 salários mínimos vigentes na data da sentença atualizada com correção e juros a partir desta.

Recorrem as partes: o Autor (fls. 486) pretende o reconhecimento da culpa unicamente do réu ao efetuar manobra proibida na pista, o que afasta a culpa concorrente porque não contribuiu para o evento; pleiteia a majoração do valor indenizável ante o tempo de imobilidade e tratamentos devido as lesões, bem como ao termo "a quo" dos juros e correção monetária. O corréu (fls. 478) também discorda da culpa concorrente, atribuindo-a unicamente ao condutor da moto, pois imprimia velocidade excessiva em local com densa neblina, não sendo portador de lesões incapacitantes, conforme laudos médicos. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Os apelados ofertaram respostas às fls. 501 e 507.

#### Fundamentos.

De conformidade com o artigo 927 do Código Civil e, na ensinança de José de Aguiar Dias, são pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil: a) o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) a culpa, genericamente entendida, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável.

Em razão do acidente de trânsito mencionado na prefacial e constatado pelo boletim de ocorrência, foi instaurado inquérito policial para apurar crime de lesão corporal culposa tendo por indiciado o condutor do



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005952-32.2002.8.26.0505

caminhão/carreta, que conforme laudo do Instituto de Criminalística (fls. 178/180), concluiu que o condutor do caminhão cruzou a rodovia por acesso indevido e não sinalizado, cruzando pistas divididas por faixas amarelas duplas no solo, e com agravante de visibilidade mínima, que não permitia qualquer sinalização eficiente ou visualização antecipada do obstáculo aos usuários da rodovia (fls. 179). Há notícia de transação penal aceita pelo condutor e indiciado, sendo aplicada a pena alternativa a privação de liberdade consistente em dias-multa, para os fins do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 194).

Diante das provas existentes nos autos, não há se falar em concorrência de culpas. Com efeito. A concorrência de culpas é determinada pela presença de duas os mais causas culposas do evento, e que foram determinantes para o dano com liame de causa e efeito, ou seja, com nexo de causalidade, "ex vi" do art. 945 do Código Civil: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Por isso, é a gravidade ou a intensidade da culpa dos agentes envolvidos no acidente que determinará o grau da responsabilidade de cada parte.

No caso concreto, o caminhão/carreta conduzido pelo preposto do empregador atravessava a rodovia sob intensa neblina, provindo de acesso irregular e, portanto, de local inadequado (fls. 35), pois a pista era sinalizada com faixas duplas amarelas, indicando a proibição de ultrapassagem; já o autor que conduzia a motocicleta pela mesma via, a uma velocidade de 65 km/h, embora no local houvesse placa limitando a velocidade a 40 km/h (fls. 154), conduzia-a em sua mão de direção, portanto, não



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005952-32.2002.8.26.0505

concorreu para o evento, eis que outra conduta não lhe era exigida quando foi surpreendido com a manobra irregular feita pelo condutor do caminhão, portanto, sem sombra de dúvida, a intensidade da culpa do motorista é que foi o fato determinante para o evento. Assim, deverá suportar sozinho a responsabilidade pelo dano. A responsabilidade da empregadora/proprietária do veículo decorre do art. 932, inciso III da lei substantiva.

Submetido a exame médico pericial pelo IMESC após avaliação ortopédica, o experto concluiu que o periciando teve hemorragia com fratura de crânio e foi totalmente recuperado e, embora não constatada incapacidade significativa para o labor, há sinais de dano estético mínimo em razão da fratura de dois dedos da mão esquerda, além de lesão palpebral (fls. 222 e 308). O dano estético e sua cumulação com dano moral é devida em razão da deformidade irreversível anotada pelo exame pericial, assim optando a vítima pela indenização pelo dano moral o dano estético está àquele.

Restando demonstrada a autoria e a culpabilidade, nasce a obrigação de indenizar as lesões provocadas à saúde do acionante, em conformidade com o art. 944 e 949 da lei substantiva.

Considerando a presença do dano estético e a submissão do examinando a cirurgias e a tratamentos, embora ausente incapacidade laborativa, o valor fixado pelo juízo monocrático (40 salários mínimos) para indenização dos danos estéticos e prejuízo moral mostra-se razoável e dentro dos parâmetros estabelecidos por esta câmara, porém, decorrendo o dano de ato ilícito, tem aplicação a súmula STJ nº 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual", consoante vem sendo decidido reiteradamente pela jurisprudência do STJ, no AgRg no REsp 949540 / SP – J. 10.04.2012.



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005952-32.2002.8.26.0505

E assim sendo, se provê parcialmente o recurso do acionante para reconhecer a responsabilidade única dos acionados pelo evento, que responderão pela indenização de R\$ 20.400,00 (equivalente à 40 salários), devidamente atualizados, com correção monetária a partir da prolação da decisão (31.01.2011) e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento (27.07.2001). Em razão da sucumbência dos demais pedidos, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

### Dispositivo.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor, negando-se ao dos acionados.

CLÓVIS CASTELO

Desembargador Relator

Assinatura Eletrônica